



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0606019-33.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO DIONISIO GAVIOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606019-33.2008.8.26.0053.

Comarca de São Paulo – UPEFAZ – Juíza Adriana Bertier Benedito.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Apelados: ANTÔNIO DIONISIO GAVIOLLI E OUTROS.

VOTO Nº 39.561.2

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos à execução opostos pela FESP sob alegação de inexigibilidade do título, prescrição intercorrente e excesso de valor executado devido à utilização de índice ilegal para atualização. Sentença rejeitou os embargos. Insuficiência de precatório. Diferenças no recálculo do RETP.

I. Razões de Decidir. Ausência de declaração de inconstitucionalidade específica pelo STF sobre a Lei Complementar Estadual 207/79. Prescrição intercorrente não configurada, pois não houve paralisação dos autos por culpa dos exequentes. Correção monetária e juros de mora devem seguir os parâmetros dos Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se IPCA-E e índice de remuneração da caderneta de poupança, respectivamente.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Embargos à execução opostos sob alegação de inexigibilidade do título; prescrição intercorrente e excesso do valor executado, por utilização de índice ilegal como termo final de atualização.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou os embargos.¹

Recorre a FESP pela reforma da sentença; recurso proces-

¹ Sentença, fls. 117/120.

sado e contra-arrazoado.²

Fundamentação

Estranho! Sentença proferida em agosto de 2017, recurso de apelação de julho de 2024, e os autos sobem ao Tribunal em março de 2025. Parece que o serviço judicial no setor fiscal está estrangulado.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a FESP a pagar diferenças decorrentes do recálculo do Regime Especial por Trabalho Policial-RETP sobre a remuneração total dos servidores.

Defende a FESP inexigibilidade do título, em face da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se funda a decisão judicial exequenda, pois proferida em período anterior à CF/88, considerando que a partir da EC 19/98 ficou vedado que os acréscimos pecuniários recebidos pelo servidor sejam computados ou mesmo acumulados para fim de acréscimos posteriores.

Denota-se que os embargos à execução foram opostos em razão da insuficiência de pagamento do precatório nº 876/89, cuja complementação foi determinada pela MMª Juíza.

Não há cogitar de inexigibilidade do título, visto que não há inconstitucionalidade declarada pelo STF, de modo específico, a respeito

² Recurso, fls. 136/145; recebimento, fl. 101; contrarrazões, fls. 150/155 e 161/164.

da Lei Complementar Estadual 207/79.

A alegada não-receptividade da norma, em descompasso com a nova ordem constitucional, não foi considerada pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme disposto no art. 535, §5º, do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Alegação de inexigibilidade do título judicial, ocorrência de prescrição, necessidade de reconhecimento de quitação ou do excesso de execução – Não há que se falar em inexigibilidade do título, na medida em que se buscam as diferenças relativas ao precatório já expedido e parcialmente pago – Valor pago de forma insuficiente – Prescrição incorrente – Inexistência de paralisação dos autos por culpa dos exequentes – Cálculos corretamente homologados – Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Sentença mantida – Apelo não provido. (TJSP; **Apelação Cível 0604308-90.2008.8.26.0053**; **Relator (a): Ponte Neto**; **Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ**; **Data do Julgamento: 02/02/2023**).

Sobre a prescrição intercorrente, sustenta que após a realização do último depósito, em dezembro de 1993, os recorridos alegaram insuficiência apenas em fevereiro de 2005, tendo ocorrido a citação da FESP para pagamento em 29/04/2008, portanto, o processo ficou sem andamento por mais de 5 (cinco) anos.

De acordo com o serviço técnico de controle de pagamento dos precatórios das Fazendas e Autarquias Estaduais-DEPRE1.3 (**fl. 191**), por solicitação dos interessados, foi elaborado cálculo de apuração de insuficiência dos depósitos referente ao precatório nº 876/89, para 31/03/1994; após manifestação das partes, os valores foram homologados pelo Juízo, decisão que foi objeto de recursos pela FESP; com trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório complementar nº EP 15.394 para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, recebido pela FESP em 26/10/94; por falta de pagamento, os autores ingressaram com pedido de intervenção federal (Processo nº 28.557-0/6).

Assim, não há prescrição intercorrente ou inércia dos exequentes.

Quanto ao índice utilizado, pretende a FESP a incidência da Lei 11.960/09 para os cálculos da correção monetária e dos juros de mora.

No **Tema 905**, o STJ decidiu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à FESP, independentemente de sua natureza; e quanto aos juros de mora, com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, aplicam-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as oriundas de relação jurídico-tributária.

O entendimento do STJ está em conformidade com o decidido pelo STF no julgamento do **Tema 810**, não alterado com o julgamento

dos embargos de declaração em 13/01/2020.

Portanto, em relação à correção monetária, devem ser aplicados os Índices de Preço Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e aos juros de mora, incide o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, observados os parâmetros fixados nos Temas 810/STF e 905/STJ, até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC.

Ante o exposto, confirma-se a sentença da nobre e culta Juíza Adriana Bertier; eleva-se a verba honorária arbitrada em 10 para 15% (quinze p/cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR